

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALESSANDRA BATISTA LAGO, PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ESTADO DE GOIÁS

Recurso Administrativo em,

Processo Administrativo Licitatório: nº 2022.0000.604.4478

Modalidade: Tomada de Preços 022/2023

Tipo: Menor Preço

Regime de Execução: Empreitada Por Preço Global

Objeto: “Contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação do Colégio Estadual Carolina Vaz da Costa, no município de Catalão – GO”

Recorrido/Promovente: Secretaria de Estado da Educação, Gerência de Licitação, Estado de Goiás.

Recorrente: ECA Engenharia LTDA. (CNPJ nº 37.895.146/0001-52)

ECA ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 37.895.146/0001-52 representada legalmente pela senhora **Carolina Assis Rodrigues** portadora do RG nº 6075928 SSP-GO e inscrita no CPF sob o nº 022.203.101-83, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e Item 14 do Edital, **INTERPOR**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da vossa respeitável decisão que **habilitou** a empresa ***Esfera Global Empreendimentos e Incorporações LTDA***, no Processo acima em epígrafe.

Nesse sentido, **REQUER** que o presente Recurso seja devidamente **recebido em seu duplo efeito**, e, ato contínuo, **remetido**, devidamente informado nos termos da Lei à **Instancia Recursal** competente da estrutura do Poder

Executivo desta Secretaria de Estado. *Salvo em caso de benfazejo Juízo de Retratação.*

Nesses Termos, pede deferimento.

Catalão/Goiânia, Estado de Goiás, 10 de novembro de 2023.

Carolina Assis Rodrigues

EXCELENTÍSSIMA SENHORA APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

Recurso Administrativo em,

Processo Administrativo Licitatório: nº 2022.0000.604.4478

Modalidade: Tomada de Preços 022/2023

Tipo: Menor Preço

Regime de Execução: Empreitada Por Preço Global

Objeto: “Contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação do Colégio Estadual Carolina Vaz da Costa, no município de Catalão – GO”

Recorrido/Promovente: Secretaria de Estado da Educação, Gerência de Licitação, Estado de Goiás.

Recorrente: ECA Engenharia LTDA. (CNPJ nº 37.895.146/0001-52)

DAS RAZÕES RECURSAIS

I- BREVE SINOPSE FÁTICA

Inicialmente, Excelência, é importante ressaltar que, no dia 27 de outubro do presente ano, foi realizada, nas dependências da Secretaria de Estado da Educação, Sessão Pública no processo licitatório objeto desta Pretensão Recursal.

Participaram do processo licitatório 06 (seis) empresas/licitantes. Na referida sessão, foram recolhidos os documentos de habilitação e propostas. Na oportunidade foi realizada a devida análise dos documentos de habilitação.

No mesmo dia, 27/10/2023 (sexta-feira), a Comissão Permanente de Licitações declarou a empresa ***Esfera Global Empreendimentos e Incorporações LTDA*** habilitada, mesmo diante dos protestos da Recorrente.

Destaca-se, que o Senhor Lucas Sambrana, representante da Recorrente, participou de toda a sessão de julgamento de habilitação e na oportunidade, informou a Digna Comissão que a Recorrida não atendia ao Item 5.9.2. do Edital. Inconformado, solicitou cópia dos documentos de habilitação das empresas participantes, sem os quais não seria possível fundamentar o recurso.

A Digna Comissão, negou sua solicitação e o informou que os documentos seriam publicados/disponibilizados, por meio do *site* oficial da SEDUC, junto com a “Ata de Abertura e Julgamento de Habilitação”. Ato contínuo a Sessão foi encerrada.

No dia 30/10/2023 (segunda-feira), a Presidenta da Comissão Permanente de Licitações, publicou o Extrato do Julgamento da Documentação de Habilitação, na qual a empresa ***Esfera Global Empreendimentos e Incorporações LTDA*** foi, **de maneira ilegítima**, declarada habilitada.

Salienta-se que, no dia 30/10/2023, foi publicado apenas a “Ata de Abertura e Julgamento de Habilitação”.

Após aguardar a publicação dos documentos, a Recorrente, no dia 06/11/2023, encaminhou e-mail a Comissão solicitando os documentos, momento que foi informada que no mesmo dia os documentos seriam disponibilizados no *site*. O que de fato ocorreu.

Inconformada com a habilitação indevida da concorrente, à Recorrente não restaram alternativas, senão a interposição do presente recurso.

II- DO MÉRITO RECURSAL

Por se tratar de recurso interposto contra a habilitação, ato administrativo complexo, por questões didático-metodológicas, pedimos vênua para apresentar as razões recursais em tópicos apartados.

2.1- DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ESFERA GLOBAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.

Sobre a empresa **ESFERA GLOBAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ 23.929.827/0001-80)**, podemos impugnar a sua habilitação no seguinte sentido:

2.2.1- DO BALANÇO PATRIMONIAL

Antes de tudo, Excelência, destaca-se que a Empresa/Recorrida não possui o CRC – Certificado de Registro Cadastral, logo deveria ter apresentado toda a documentação exigida.

Assim, sobre o Balanço Patrimonial da licitante, o item 5.9.2. do Edital é cristalino. Vejamos:

[...]

5.9 RELATIVAMENTE À REGULARIDADE
ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

5.9.2 Balanço Patrimonial e demonstraco contbil

do ltimo exerccio social, j exigveis na forma da lei, que comprove a boa situao financeira da proponente, vedada a sua substituio por balancetes ou balanos provisrios, podendo ser atualizados por ndices oficiais quando encerrado h mais de 3 (trs) meses da data de apresentao da proposta. O referido **balano dever** ser devidamente certificado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando **obrigatoriamente**, o nmero do livro dirio e **folha** em que o mesmo se acha **transcrito**, bem como cpia do **Termo** de **abertura** e **encerramento**, com a numerao do **registro** na **JUNTA COMERCIAL**, exceto para empresa de engenharias criadas neste exerccio, que dever apresentar balano de abertura para suprir a exigncia deste item;

[...] (Edital fl.04)

(Grifei)

Nesse aspecto, ao sopesarmos a documentao carreada pela empresa **ESFERA GLOBAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACES LTDA (CNPJ 23.929.827/0001-80)**, verifica-se que, a mesma, em

diversos pontos, não está em consonância com as exigências editalícias.

Vejamo-los:

1º- O Balanço **apresentado** não foi devidamente registrado na **Junta Comercial**. Nesse sentido, basta uma simples olhadela no documento para verificar a ausência de numeração específica no lado superior direito das páginas, característica da Junta;

2º- Não há a folha de autenticidade das assinaturas digitais, tampouco o selo de Autenticidade da Junta, que é impresso/selado na folha de assinaturas;

3º- Os Termos de Abertura e Encerramento **não foram juntados**;

4º- O mais grave, as “demonstrações contábeis” **não foram juntadas (Demonstração do Resultado do Exercício - DRE).**

Portando, diante da ausência dos documentos, legalmente exigidos e a impossibilidade de se avaliar a Regularidade Econômico-Financeira da Recorrida sua habilitação não pode prosperar.

No presente caso, a Licitante/Recorrida juntou fragmentos de um balanço patrimonial, destacando-se que, esses não foram registrados, ou seja, não gozam da fé pública, e tampouco, da presunção legal de veracidade.

Não há como, por meio, dos fragmentos dos documentos juntados (sem registro), obter a informação, segura, da Regularidade Econômico-Financeira da Licitante/Recorrida.

A questão aqui embatida, não pode ser regularizada por meio do Princípio do Formalismo Moderado, uma vez que, contraria eminentemente o Edital bem como a legislação. (não há como no presente processo licitatório suprir a falta de documento/ não há como corrigir a omissão da licitante).

O Princípio do Formalismo Moderado, não tem o condão de suprir a ausência da documentação da Recorrida.

Por outro lado, caso a ilegal habilitação prevaleça, estaremos diante da dilaceração do Edital e da Lei Geral de Licitações (8.666/93).

A legislação pátria impõe a Administração, no tocante a processos licitatório, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Tanto a Lei nº 8666/93 (art. 4º / 41), quanto a Lei nº 14.133/21, (art. 3º e art. 5º) preveem expressamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou Vinculação ao Edital, o que significa:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

No caso em tela, como trata-se de ausência de documentos exigidos no Edital e na Lei, suprir os documentos, por meio do princípio do

formalismo moderado, será, sem sombra a dúvidas, uma deturpação de sua finalidade, o que acarretará a ilegalidade e a aniquilação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse contexto, como a Concorrente/Recorrida não juntou todos os documentos necessários para o certame, a sua **inabilitação** é medida que se impõe. Assim, **REQUER** a Vossa Excelência que declare a concorrente como inabilitada, nos termos da lei e do Edital.

III- DOS PEDIDOS

Nesse sentido, em face das Inconstitucionalidades e Ilegalidades apontadas, **REQUER**:

- i-** Que Vossa Excelência **INABILITE** a empresa **ESFERA GLOBAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ 23.929.827/0001-80)**, em razão da ausência de documentos;

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 10 de novembro de 2023.

Carolina Assis Rodrigues